

A. I. N°. - 281240.0288/08-2
AUTUADO - ADEL REFRIGERAÇÃO MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
AUTUANTE - AURELINO ALMEIDA SANTOS
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET - 26. 07. 2011

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0211-01/11

EMENTA: ICMS. 1. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. REENQUADRAMENTO DE OFÍCIO EM NOVA FAIXA E COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. IMPOSTO RECOLHIDO A MENOS. Evidenciado o acerto da exigência fiscal. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. PAGAMENTO A MENOS DO IMPOSTO. A aplicação da redução de 50% do valor do imposto devido, tendo em vista o enquadramento do contribuinte como microempresa, diminui o valor do débito. Retificado o enquadramento da multa indicada no Auto de Infração para a prevista na época da ocorrência dos fatos (art. 42, II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96). Mantida a decisão proferida por meio do Acórdão JJF nº 0011-01/10, através do qual a infração 01 foi mantida de forma integral, enquanto a infração 02 foi considerada parcialmente caracterizada. 3. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. A concessão do crédito presumido de 8% reduz o montante do débito. Refeitos os cálculos. Infração parcialmente caracterizada. Não apreciado o pedido de redução das multas e nem a declaração de constitucionalidade da legislação tributária estadual. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Através do Auto de Infração em lide, lavrado em 15/12/2008, foi lançado o crédito tributário correspondente à exigência de ICMS no valor de R\$42.135,11, tendo sido atribuído ao sujeito passivo o cometimento das seguintes infrações:

01 – recolheu a menos o ICMS, na condição de empresa de pequeno porte, enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS – SimBahia –, nos meses de setembro a dezembro de 2005, sendo exigido imposto no valor de R\$2.414,26, acrescido da multa de 50%;

02 – recolheu a menos o ICMS concernente à antecipação parcial, na condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras

unidades da Federação, destinadas à comercialização, nos meses de junho a setembro, novembro e dezembro de 2005, sendo exigido imposto no valor de R\$2.532,94, acrescido da multa de 50%;

03 – deixou de recolher o ICMS, em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registradas, nos meses de janeiro e março a dezembro de 2005, sendo exigido imposto no valor de R\$37.187,91, acrescido da multa de 70%.

Na “Descrição dos Fatos” consta que o contribuinte recolheu a menos o ICMS referente ao SimBahia-EPP; omitiu notas fiscais capturadas pelo Sistema CFAMT, não as informando na DME, não as apresentou ao fisco e nem as escriturou no livro Caixa; e recolheu a menos o ICMS relativo à antecipação parcial.

Através do Acórdão nº 0011-01/10 (fls. 432 a 442), a 1ª Junta de Julgamento Fiscal (1ª JJF) julgou o Auto de Infração parcialmente procedente, mantendo integralmente a infração 01, de forma parcial a infração 02 e declarando nula a infração 03.

Ao analisar os Recursos Voluntário e de Ofício referentes à decisão da 1ª JJF, a 1ª Câmara de Julgamento Fiscal (1ª CJF), através do Acórdão nº 0084-12/11 (fls. 469 a 474), julgou nula a decisão de Primeira Instância, relativa à infração 03, por cerceamento de defesa, por não apreciar alegação contida na impugnação, sendo que a omissão não poderia ser suprida pela CJF, por implicar em supressão de instância. Diante disso, cabe relatar a infração 03.

Na impugnação apresentada às fl. 244 a 255, ao se insurgir a respeito da infração 03, o autuado aduziu que a aplicação da alíquota de 10% é indevida, tendo em vista que está sujeito à alíquota de 2,5%, o que se constitui numa ilegalidade.

Frisa que está submetido ao Regime Simplificado de Apuração do ICMS – SimBahia, previsto para as micro e pequenas empresas, seguindo a legislação federal (“SIMPLES”), conforme dispõe a Constituição Federal de 1988 (art. 146). Lembra que a Lei Estadual disciplina para a microempresa o pagamento de valores fixos, segundo faixas pré-determinadas, com base na receita bruta do contribuinte (art. 7º, inciso I da Lei nº 7.357/98). Já para as empresas de pequeno porte, o cálculo decorre da incidência de percentual sobre a receita bruta, que varia segundo o volume desta, conforme prevê o art. 7º, inciso II da mesma Lei, que transcreveu.

Realça que tendo em vista que apresenta uma receita bruta anual inferior ou igual a R\$540.000,00, deveria ser aplicada a alíquota de 2,5%, conforme se infere do próprio Auto de Infração, onde se observa que a receita bruta anual para o exercício de 2005 foi inferior a esse limite. No entanto, após apurar a base de cálculo, o autuante aplicou a alíquota de 10%, o que significa ter-se utilizado do regime de contribuintes que não estão submetidos ao SimBahia.

Transcreve os artigos 20 a 23 da referida Lei, que versam a respeito da exclusão do citado regime, onde se verifica que a exclusão se dará mediante comunicação pelo contribuinte ou de ofício; que essa exclusão ocorrerá em forma de alteração cadastral, ou por opção ou obrigatoriamente, neste caso quando o contribuinte incorrer em qualquer das situações excludentes constantes no art. 6º ou ultrapassar os limites estabelecidos para enquadramento, observado o disposto no inciso I do art. 15; e sobre as situações nas quais a exclusão será de ofício.

Observa que o RICMS/97, através dos artigos 408-L e 915, incisos III, IV e V, alíneas “a” e “c”, regulamenta as situações de desligamento do SimBahia, ressaltando que a infração em questão não se enquadra nesses casos, estando previstas no art. 915, inciso I, alínea “b”, itens 1 e 3 do RICMS/BA. Registra que é exigida a deliberação do Inspetor Fazendário, para que se aplique ao contribuinte do SimBahia, o regime comum de tributação, entretanto essa deliberação não ocorreu, quer expressa, quer tacitamente.

Assevera que o Auto de Infração contém mais uma ilegalidade, que se refere à imposição de multa de 70% para a infração 03, além dos encargos moratórios.

Tratando sobre o caráter confiscatório das multas, traz à colação as palavras proferidas por Eduardo D. Botallo, acrescentando que as multas aplicadas pelo cometimento das infrações, que se encontram previstas no art. 42 da Lei nº 7.014/96 são excessivas, confiscatórias e desarrazoadas.

Aduz que o Supremo Tribunal Federal (STF) tem entendido que as sanções pecuniárias relativas às multas fiscais se submetem aos princípios do não-confisco, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Frisa que pouco importa se a confiscatoriedade opera-se por meio da exigência do tributo ou de multas, devendo ser observada a vedação à invasão do patrimônio do particular. Assim, o princípio do não-confisco refere-se à concretização da proteção à propriedade particular. Ou, segundo Roque Antônio Carrazza *“o princípio da não-confiscatoriedade limita o direito que as pessoas políticas têm de expropriar bens privados”*.

Para ilustrar a aplicabilidade da vedação ao confisco e da proporcionalidade nas multas tributárias, cita entendimento do STF, ao apreciar a Medida Liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.075-1/DF, em que foi suspensa a eficácia do art. 3º da Lei nº 8.846/94, que previa a multa de 300% do valor da operação, em caso de venda de mercadoria sem emissão de nota fiscal. Transcreve as ementas relativas ao julgamento da ADI nº 551-1/RJ, do Recurso Extraordinário nº 81.550/MG, assim como trecho do voto extraído do agravo regimental no Agravo de Instrumento nº 202.902.

Ressalta ser isto o que acontece no caso presente, uma vez que para a infração 03 foi sugerida uma multa de 70%. Argúi não haver justificativa para a imposição de multa em valor tão próximo do imposto, representando um ônus pecuniário exacerbado, caracterizando-se como um instrumento de apossamento, pelo Estado, de bens do particular, sem que haja fundamento de fato e de direito que lhe dê aval. Como a multa decorre do descumprimento de um dever determinado pela norma tributária, não se mostra razoável que o seu descumprimento seja alçado praticamente à mesma importância do tributo, quando para o cálculo da multa se faz necessário saber o valor daquele.

Para corroborar que se deve observar os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação das sanções tributárias pecuniárias, traz aos autos as palavras de Yoshiaki Ichihara a respeito do assunto. Realça que não se pode tolerar que o valor da multa seja tão elevado, equivalendo a uma majoração em 70% da exação tributária.

Salienta que o STF, no que tange às multas moratórias, vem entendendo que multas tributárias incidentes sobre o tributo devido não se caracterizam como confiscatórias quando não ultrapassam a 20%, conforme decisão proferida no processo nº RE 239.964-4. Registra que a multa cobrada decorre unicamente da mora, sendo a desproporcionalidade da cobrança manifesta. Afirma que a doutrina aponta a vedação do confisco à sanção tributária, conforme textos de autoria de Sacha Calmon Navarro Coelho e de Yoshiaki Ichihara.

Observa que as multas devem guardar proporção com o valor da prestação tributária, sob pena de destruição da fonte pagadora e de violação da capacidade contributiva e do princípio do não-confisco, devendo ser reconhecida a exorbitância da multa e a necessidade de sua exclusão. Assim, requer a exclusão da multa no percentual aplicado, devido ao caráter confiscatório.

Pugna pelo acolhimento da defesa, a fim de, em cumulação simples:

- 1) invalidar o Auto de Infração, devido à aplicação indevida da alíquota de 10%, para a infração 03, quando a correta seria 2,5%, tendo em vista o seu enquadramento no SimBahia;
- 2) invalidar parcialmente o Auto de Infração, com a exclusão da multa de 70% relativa à infração 03, tendo em vista o caráter confiscatório.

Protesta pela produção de prova por todos os meios admitidos, em especial a juntada dos documentos que acompanham a defesa, em fotocópias não autenticadas, razão pela qual pugna pela concessão de prazo para a conferência com os originais, acaso restem impugnadas quanto à forma e quanto ao conteúdo. Reserva-se o direito de juntar outros documentos em contraprova.

O autuante produziu informação fiscal às fls. 377 e 378, ressaltando que a infração 03 foi baseada nas notas fiscais originárias do CFAMT, acostadas aos autos. Afirma que decorreu da constatação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apuradas através de entradas de mercadorias cujas notas fiscais não foram apresentadas à fiscalização, não foram declaradas no livro Caixa, nem foram informadas pelo contribuinte.

No que se refere à redução da multa, indica que cabe a sua redução em função da data do pagamento, se atendidas as condições do art. 45 da Lei nº 7.014/96.

Considerando que o autuante afirmou que a infração 03 decorreu de entradas, cujas notas fiscais do CFAMT não foram declaradas no livro Caixa, nem informadas na DME, acostando o livro Razão Analítico e tendo em vista que se a irregularidade se originou de pagamentos não contabilizados, o levantamento deve se basear nas datas dos efetivos pagamentos; considerando que no caso de presunção de saídas anteriores, estando o contribuinte enquadrado no SimBahia, deve ser utilizada a alíquota aplicável aos contribuintes do regime normal de apuração, cabendo, a concessão do crédito presumido de 8%, em substituição a todos os demais créditos, enquanto que o autuante deduziu os créditos fiscais constantes nas notas fiscais objeto do levantamento:

A 1ª JJF converteu o processo em diligência à INFAZ Atacado (fls. 381 e 382), para que o autuante, no que concerne à infração 03, esclarecesse se a apuração decorreu da falta de informação dos dados concernentes às notas fiscais na DME ou se referiu à falta de contabilização de pagamentos efetuados. Sendo este o caso, observasse as datas dos efetivos pagamentos realizados, considerando que qualquer que fosse o resultado, em substituição ao crédito fiscal relativo às notas fiscais, deveria ser concedido o crédito presumido de 8%, elaborando novos demonstrativos de débito para essa infração.

Após realizar a diligência solicitada, o autuante prestou os seguintes subsídios (fls. 387 e 388).

Salienta que nos meses em que o contribuinte permaneceu como SimBahia-ME, concedeu o crédito presumido de 8%, referente à infração 03. Refez o demonstrativo com o crédito presumido, revisando todos os valores, conforme notas fiscais capturadas do CFAMT, com base na presunção de omissão de receitas. Em seguida, intimou o autuado a se pronunciar sobre as alterações. Por fim, corrigiu o procedimento adotado na ação fiscal que resultou na autuação.

Após cientificado sobre o resultado da diligência, o autuado se manifestou às fls. 405 a 407, registrando que nem todas as determinações contidas no pedido de diligência foram cumpridas.

Quanto à infração 03, sem prejuízo do quanto argumentado na defesa, ressalta que foi feita uma correção parcial dos cálculos, uma vez que foi utilizado o crédito presumido de 8%, na forma do art. 19, § 1º da Lei nº 7.357/98, conforme transcreveu.

Ratifica todos os termos da defesa apresentada, pugnando pela invalidação do Auto de infração.

Tendo em vista a manifestação defensiva, o autuante se pronunciou às fls. 410 a 412, apresentando esclarecimentos a respeito da diligência que realizara.

Afirma que a infração 03 representa a estrita legalidade, conforme artigos 2º, 322 e 936 do RICMS/BA, referindo-se à omissão de saídas apuradas através das notas fiscais capturadas pelo sistema CFAMT, evidenciadas pelo fato de o contribuinte ter prestado informações incorretas.

Frisa que ao realizar a diligência contatou que houve omissão de elementos exigidos em regulamento; houve informações falsas, com o intuito de recolher o imposto a menos; ficou

comprovado que o contribuinte adquiriu fora do estado R\$367.093,65 em mercadorias e só declarou na DME o valor de R\$110.875,91 (fl. 397), omitindo informações sobre os R\$206.071,53 de compras (fl. 394), que estão relacionadas com o demonstrativo e as notas fiscais discriminadas uma a uma. Salienta que ainda existe a relação de notas fiscais do SINTEGRA, no valor de R\$199.021,88 (fls. 37 e 38), sobre as quais o contribuinte deveria efetuar a declaração dos valores, para preservar a sua regularidade fiscal, antes que se dê a cobrança do tributo.

Ressalta que a pleiteada redução de 50% para o mês de dezembro não tem cabimento, uma vez que nesse mês o contribuinte ultrapassou a faixa de microempresa para empresa de pequeno porte, uma vez que utilizava artifícios, sem remeter as informações relativas às operações ocorridas, o que influencia sobre a receita bruta acumulada e as consequências tributárias.

Através do Acórdão JJF nº 0011-01/10 (fls. 432 a 442), a 1ª Junta de Julgamento Fiscal (1ª JJF) julgou o Auto de Infração parcialmente procedente, mantendo integralmente a infração 01, de forma parcial a infração 02 e declarando nula a infração 03.

O autuado apresentou Recurso Voluntário (fls. 453 a 461), contra a decisão proferida pela 1ª JJF, aduzindo que merece reforma parcial a decisão quanto à manutenção integral da infração 01 e parcial da infração 02.

Ao analisar os Recursos Voluntário e de Ofício referentes à decisão da 1ª JJF, a 1ª Câmara de Julgamento Fiscal (1ª CJF), através do Acórdão nº 0084-12/11 (fls. 469 a 474), julgou nula a decisão de Primeira Instância, por cerceamento de defesa, por não apreciar alegação contida na impugnação, sendo que a omissão não poderia ser suprida pela CJF, por implicar em supressão de instância.

VOTO

Observo que a presente autuação fora objeto de julgamento pela 1ª JJF, que, através do Acórdão nº 0011-01/10 declarou, por unanimidade, a procedência parcial do Auto de Infração. Ao considerar o Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, a 1ª Câmara de Julgamento Fiscal, por meio do Acórdão CJF nº 0081-11/09 decretou a nulidade da decisão de primeira instância, tendo em vista a falta de apreciação de argumentação defensiva concernente à infração 03, considerando prejudicada a análise, naquele momento, das infrações 01 e 02.

Deste modo, as infrações 01 e 02 não mais serão apreciadas no presente julgamento, permanecendo a decisão proferida através do Acórdão JJF nº 0011-01/10, de forma que me aterei tão somente na reavaliação da deliberação constante da análise da infração 03.

Rejeito as nulidades arguidas direta ou indiretamente pelo autuado, uma vez que a descrição dos fatos e a sua capitulação legal estão condizentes com os fatos reais e com o direito aplicável. Saliento que os cálculos realizados pela Fiscalização estão perfeitamente demonstrados nos papéis de trabalho elaborados. Ademais, foi obedecido o devido processo legal, tendo o impugnante exercido a ampla defesa e o contraditório, não havendo violação a qualquer dos princípios que regem o direito administrativo fiscal.

Afasto as alegações quanto à existência de qualquer tipo de ilegalidade no lançamento tributário, haja vista que o ato administrativo está fundamentado em expressa disposição normativa e legal, especialmente na legislação tributária que rege o ICMS no Estado da Bahia. Observo, ademais, que o procedimento fiscal atende às determinações previstas no art. 39 do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99 e que o autuado, ao apresentar a sua impugnação, demonstrou ter pleno conhecimento dos fatos arrolados na acusação fiscal que originou a lavratura do Auto de Infração.

No mérito, observo que a infração 03 se reporta à falta de recolhimento do imposto, constatada pela omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas, realço que a omissão de saídas de mercadorias apontada nesta infração, decorre da

presunção de que ocorreram saídas anteriores de mercadorias tributáveis, sem pagamento do imposto, em função da constatação de existência de entradas de mercadorias não contabilizadas, previsão esta contida no artigo 2º, § 3º, inciso V do RICMS/BA, regra emanada do § 4º do art. 4º da Lei nº. 7.014/96, que dispunha à época da ocorrência dos fatos geradores:

“Art.4º. (...)

(...)

§ 4º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.”

Nessa situação, a legislação do ICMS prevê que deve-se presumir que tais recursos decorreram de operações de comercialização anteriormente realizadas e também não contabilizadas, envolvendo mercadorias tributáveis pelo ICMS, cabendo ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, conforme determina o artigo 4º, § 4º da Lei nº 7.014/96, acima transcrito.

Portanto, caberia ao sujeito passivo da relação tributária, querendo, apresentar todos os elementos de provas hábeis, no intuito de elidir a acusação fiscal, o que, efetivamente, não ocorreu.

Observo que, na realidade, o lançamento decorreu do resultado da análise de notas fiscais resgatadas junto ao Sistema CFAMT/SEFAZ, quando foi constatado que o contribuinte omitiu tais aquisições, por não tê-las apresentado ao Fisco e nem as escriturado no livro Caixa.

Saliento que este Conselho de Fazenda, através de diversas decisões publicadas, já consolidou a jurisprudência em relação à aplicação da presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, sempre que a escrituração indicar entradas de mercadorias ou bens não registrados, comprovadas pelas vias de notas fiscais retidas através do CFAMT. Verifico, inclusive, que as notas fiscais objeto da autuação foram todas destinadas ao autuado, que não apresentou a comprovação quanto à efetivação do registro em sua escrita contábil dos documentos fiscais objeto da autuação.

Observo que o impugnante, por se encontrar enquadrado no regime do SimBahia, se insurgiu contra o método de apuração utilizado pela Fiscalização. Não acato esse entendimento, pois a apuração do imposto ocorreu de forma correta, tendo em vista que a imputação que lhe foi atribuída se refere a uma infração considerada como de natureza grave, razão pela qual foram adotados os mesmos critérios estabelecidos para os contribuintes inscritos no regime normal, conforme previsão do inciso V do artigo 408-L do RICMS/BA, aplicando-se a alíquota de 17%, conforme alteração introduzida pelo Dec. nº 7.886/00, com efeitos a partir de 30/12/00. Deste modo, afasto a alegação de que, neste caso, deveria ser utilizada a forma de tributação prevista para os contribuintes enquadrados no SimBahia.

Realço que tendo em vista que no presente caso deve ser concedido o crédito presumido calculado à alíquota 8% sobre a receita omitida, nos termos do § 1º do art. 408-S do RICMS/BA, alterado pelo Decreto nº 8.413/02, a 1ª JJF solicitou, por meio de diligência, que fosse adotado o procedimento em questão, providência cumprida pelo próprio autuante, que apresentou novo demonstrativo à fl. 414, que considero como definitivo.

Desta forma, a infração 03 resta parcialmente mantida, representando o montante de R\$18.546,44.

Quanto à alegação de que uma parcela das notas fiscais computadas neste item da autuação tinha sido considerada no levantamento concernente à infração 01, ressalto que tal procedimento não implica em duplicidade de exigência do imposto, haja vista que na infração 01 foram refeitos os cálculos da Planilha de Cálculo para Recolhimento do ICMS de Empresa SimBahia, o que resultou na mudança de faixa e de condição do contribuinte no período em questão. Enquanto isso, na infração 03 o tributo exigido se referiu a operações outras, que ocorreram em um momento anterior, e que foram praticadas pelo contribuinte, sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem pagamento do imposto, estando esta situação amparada na presunção acima referida.

No que se refere ao fato de o autuante ter juntado às fls. 37 e 38 (repetida às fls. 417 e 418), uma listagem de notas fiscais do Sistema CFAMT, que corresponde a mercadorias no valor de R\$199.021,88, afirmando que *“pelo dimensionamento do supracitado valor deveria o contribuinte sopesar a roupagem do grau de omissões e efetuar a declaração destes valores para preservar a sua regularidade fiscal, antes que insurja a cobrança do tributo.”*, sugiro que a autoridade competente determine que seja verificado se existem valores a serem exigidos do contribuinte.

O autuado aventou a possibilidade de a multa sugerida ser inconstitucional e confiscatória e quanto à necessidade de serem observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ressalto que de acordo com o disposto no art. 167, inciso I do RPAF/BA, não se inclui na competência deste órgão julgador administrativo a declaração de inconstitucionalidade. Apesar disso, verifico que a exigência fiscal está fundamentada em expressa disposição legal, não existindo o enriquecimento ilícito por parte do erário estadual. Complemento que a multa sugerida encontra-se em conformidade com previsão expressa na Lei nº 7014/96.

Quanto ao pedido de redução da multa, consigno que não pode ser apreciado em primeira instância, haja vista que a competência para tanto, no que se refere às multas decorrentes de descumprimento de obrigação principal, é da Câmara Superior deste CONSEF, a quem o pedido pode ser encaminhado, acompanhado da comprovação do pagamento do principal e seus acréscimos, nos termos do art. 159, § 1º do RPAF/BA.

Ante o exposto, voto pela procedência parcial do Auto de Infração, ficando mantida integralmente a decisão relativa às infrações 01 e 02, conforme decisão exarada através do Acórdão JJF nº 0011-01/10, e mantendo de forma parcial a infração 03.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **281240.0288/08-2**, lavrado contra **ADEL REFRIGERAÇÃO MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$21.780,22**, acrescido das multas de 50% sobre R\$2.414,26, de 60% sobre R\$819,52 e de 70% sobre R\$18.546,44, previstas no artigo 42, incisos I, alínea “b”, item 3, II, alínea “f” e III da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de julho de 2011.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR